



Número: **0601414-09.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
LUIZ ACACIO GALEAZZO VARETA (REPRESENTADO)	
BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI (REPRESENTADA)	
FABIANA SILVA DE SOUZA (REPRESENTADA)	
Responsável pelo perfil Faustão (@libdep), da rede social Twitter (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 4076	11/10/2022 11:40	<a href="#">Representacao - PT - PCC</a>	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL, I. ALEXANDRE DE MORAES

**COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, pelos fatos e razões a seguir expostos, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL  
POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO**

Em face de:

a) **LUIZ ACACIO GALEAZZO VARETA**, responsável pelo perfil @oiluiz no Twitter, brasileiro, divorciado, publicitário, inscrito no CPF sob nº 259.669.348-86, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandes Lopes, nº 400, Cidade de São Bernardo do Campo (SP), CEP 09732-480, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

b) **BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI**, responsável pelo perfil @taoquei1 no Twitter, brasileira, estado civil desconhecido, profissão incerta, inscrita no CPF nº 087.991.636-24, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio Carneiro, nº 225, Cidade de Belo Horizonte (MG), CEP 30575-250, (31) 33627884 / (31) 984610756, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

c) **FABIANA SILVA DE SOUZA**, responsável pelo perfil @majorfabianadep no Twitter, brasileira, estado civil desconhecido, deputada federal, inscrita no CPF sob o nº 078.622.277-86, com endereço profissional no Gabinete 509, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília (DF), CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.majorfabiana@camara.leg.br](mailto:dep.majorfabiana@camara.leg.br);

d) Responsável pelo perfil Faustão (@libdep) no Twitter.

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





## I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, através de publicações realizadas pelos Representados, por meio de suas páginas no Twitter. **Os senhores Luiz, Bárbara, Fabiana e “Faustão” vincularam o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela Coligação Brasil da Esperança, à organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Vejamos.**

2. Bárbara, responsável pelo perfil Te Atualizei (@taoquei1), postou um tuíte em sua conta pessoal afirmando que seu advogado teria a alertado que a mesma não poderia comentar sobre PT e PCC, porque senão “o nine me processa e a justiça acata.” Nesse sentido, ela estava se referindo ao ex-Presidente Lula que possui nove dedos, devido a um acidente de trabalho.

3. A Representada que faz parte de um esquema massivo de difusão de fake news bolsonaristas, é representada em diversas ações junto a esse d. Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, segue zombando da justiça brasileira e compartilhando notícias sabidamente inverídicas – já reconhecidas por diversas agências de checagens e, principalmente, por essa d. Corte. Vejamos o tuíte<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://twitter.com/taoquei1/status/1577764361346682898>





TeAtualizei 2 2 🇧🇷 🇺🇸 🇨🇦 🇨🇪  
@taoquei1

...

Meu advogado me alertou que não pode comentar sobre o PT e o PCC senão o nine me processa e a justiça acata. Sorry

Portal R7.com @portalR7 · 5 de out  
Sócio de escritório jurídico da campanha de Fernando Haddad (PT) é investigado sob suspeita de ligação com o PCC r7.com/YRpH #R7 #portalr7

5:55 PM · 5 de out de 2022 · Twitter for Android

2.569 Retweets 62 Tweets com comentário 10,3 mil Curtidas

4. Apesar de ter utilizado uma matéria supostamente verídica, o seu comentário ultrapassou – e muito – o conteúdo veiculado pelo Portal R7. Isto é, a Representada utilizou-se de má-fé ao compartilhar uma reportagem de mídia tradicional para validar algo que não era sequer objeto da matéria: a falsa e lunática ligação do Partido dos Trabalhadores com o PCC.

5. Com efeito, a mesma estratégia também foi adotada pelo perfil Faustão (libdep)<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> <https://twitter.com/libdep/status/1577765334223839232>





Faustão  
@libdep



É contador do Lula lavando pro PCC, é vereador do PT em SP, é candidata a deputada federal do PT indicada pelo PCC

O PCC daqui a pouco vira uma corrente interna do PT

 Portal R7.com  @portalR7 · 5 de out  
Sócio de escritório jurídico da campanha de Fernando Haddad (PT) é investigado sob suspeita de ligação com o PCC [r7.com/YRph](https://r7.com/YRph) #R7 #portalR7

5:59 PM · 5 de out de 2022 · Twitter Web App

54 Retweets 2 Tweets com comentário 377 Curtidas

6. Mas não só. O Representado supra também publicou diversos outros tuítes que afirmam textualmente que o PT possui ligação com o PCC, mesmo que o fato já tenha sido exaustivamente classificado como sabidamente fático e inverídico – não passando de uma fake news bolsonarista. A violência política é patente.

7. Nesse sentido, a título ilustrativo, vejamos alguns desses tuítes que seguem incutindo na mente do eleitor a falsa ideia de que o Partido dos Trabalhadores tem relação com a organização criminosa do Primeiro Comando da Capital <sup>3-4-5-6</sup>:

<sup>3</sup> <https://twitter.com/libdep/status/1577333280826957826>

<sup>4</sup> <https://twitter.com/libdep/status/1570828029844398081>

<sup>5</sup> <https://twitter.com/libdep/status/1567263016084770816>

<sup>6</sup> <https://twitter.com/libdep/status/1567257769408974850>





Faustão  
@libdep

Eu não sei mais o que o PT tem que fazer

- Candidato porta de cadeia
- Financia ditaduras
- Maior esquema de corrupção
- Ligação com o PCC em SP
- Não apresenta Ministro da Economia
- Regulação da mídia e imprensa a favor
- Perseguição do Deltan no TCU pra evitar candidatura

1:22 PM · 4 de out de 2022 · Twitter Web App

26 Retweets 2 Tweets com comentário 135 Curtidas



Faustão  
@libdep

Aqui a fala do Ciro, turma de vereador do PT com PCC e empresa de ônibus. É exatamente a thread.



**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Faustão  
@libdep

Em breve: Alexandre de Moraes censura Veja, pois está proibido ligar ✕ PCC ao PT 🚫



VEJA @VEJA · 6 de set

Mensagem do PCC orienta orienta votos em deputada federal do PT >>>  
[veja.abril.com.br/coluna/maquiav...](https://veja.abril.com.br/coluna/maquiav...)



6:05 PM · 6 de set de 2022 · Twitter Web App

8 Retweets 72 Curtidas



Faustão  
@libdep

Suplico-lhes o obsequioso empenho, no afã derradeiro de salvar das trevas do fascismo a pátria amada auriverde, para que votem no candidato da democracinha

Com PCC, Ortega e Maduro, 13 confirma



6:26 PM · 6 de set de 2022 · Twitter Web App

3 Retweets 15 Curtidas

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



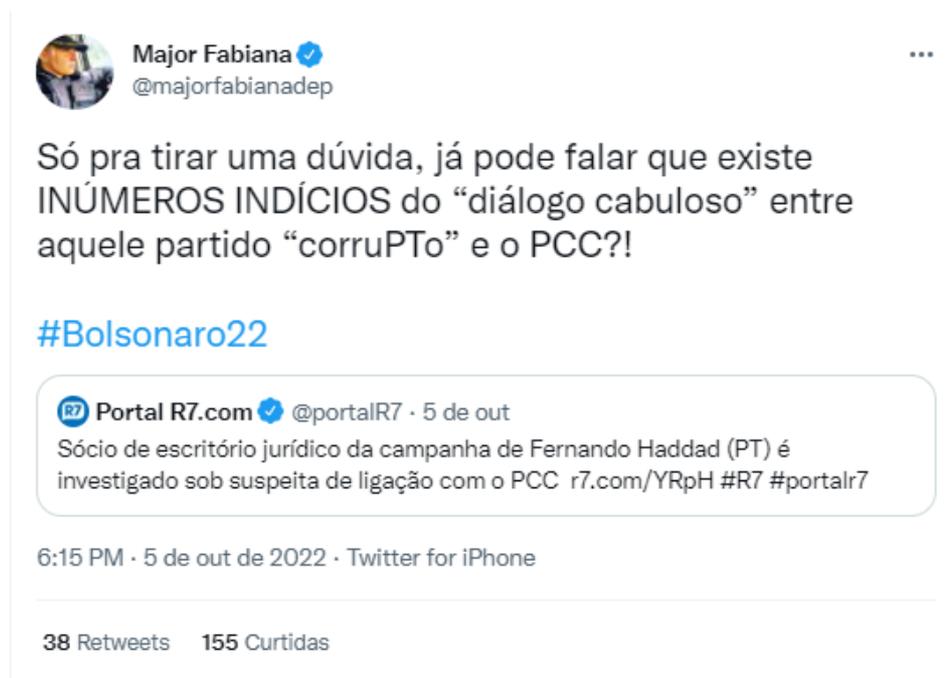
8. Por seu turno, o Representado Luiz também publicou tuíte no sentido que o PT teria envolvimento com o PCC, de modo a validar perante seus correligionários a inexistente relação que ele afirma contundentemente. E, para ainda pior, também ataca o próprio d. Tribunal Superior Eleitoral, ao afirmar que a competente corte “se transformou numa fralda geriátrica”<sup>7</sup>:



<sup>7</sup> <http://twitter.com/oiluiz/status/1577774871261609985>



9. Quanto ao ponto, também merece destaque o tuíte da Deputada Federal Major Fabiana<sup>8</sup>:



10. Quadra ressaltar, que a desinformação veiculada pelos Representados foi realizada em suas contas pessoais e oficiais no Twitter, que ao total somam mais de 540 mil seguidores – somente nessa rede social. Isso, sem mencionar o alcance real que a publicação teve por meio de compartilhamentos em outras redes sociais e retuítes no próprio Twitter.

11. Nessa senda, ainda, é importante apontar que atuações como esta não são inéditas, tampouco foram inauguradas no presente caso. Há muito a campanha do

<sup>8</sup> <https://twitter.com/majorfabianadep/status/1577769594995019793>





candidato Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores — como no presente caso, vêm buscando incutir na mente do eleitor que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores fazem parte de suposto “esquema” vinculado à uma das maiores organizações criminosas do país (PCC).

12. Assim, cumpre-se lembrar que este c. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da Representação nº 0600543-76.2022.6.00.0000, **concedeu medida liminar determinando a remoção de vídeos com fake news que relacionavam o Partido dos Trabalhadores com o PCC**. Na oportunidade, a Corte também ordenou que os representados na referida ação se abstivessem de repetir publicações com o mesmo conteúdo.

13. Vejamos textualmente o que restou decidido quanto ao ponto:

**Esse contexto evidencia, com clareza e objetividade, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

No vídeo divulgado pelo Canal “Dr. News”, da plataforma Youtube, o Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior promove uma ligação direta entre a morte de Celso Daniel e a “*cúpula petista*”, que supostamente aproveitava do dinheiro proveniente atividades criminosas praticadas pelo PCC.

O Parlamentar chega a afirmar que “*o mesmo STF que liberou o Lula, que liberou o Lula ladrão, é o mesmo STF que acolhe agora essa delação de Marcos Valério mostrando a sinergia do mal que havia entre o PT e o PCC*”. Referido vídeo é acompanhado de texto que ratifica a desinformação, nos seguintes termos: “*Descobriram PROVAS do envolvimento de LULA, STF com PCC para Golpe milionário...*”.

Patente, portanto, a participação do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior na disseminação das notícias fraudulentas veiculadas pelo “*canal de youtube DR News*”. A divulgação feita pelo Jornal da





Cidade, por meio de sua revista "A Verdade", ilustra o pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva vestido com uma faixa, lembrando a presidencial, contendo as siglas do Partido dos Trabalhadores e da organização Criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), em clara alusão ao pleito eleitoral que se avizinha, chegando a propor que o ex-presidente seja "o candidato do crime organizado".

Nesse contexto, nesse juízo preliminar, a responsabilidade pela veiculação e divulgação das notícias fraudulentas direciona-se ao canal de youtube "Dr News", ao Jornal da Cidade (revista "A Verdade") e ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior.

**A divulgação de fato sabidamente inverídico, com aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a atividades de organização criminosa, como no caso, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe "ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).**

14. Mas não só. Em julgamento do plenário, nos autos da Representação 0600557-60.2022.6.00.0000, esse e. Tribunal Superior Eleitoral determinou expressamente que o presidente Jair Bolsonaro apagasse três publicações em seu perfil no Twitter que associavam Lula à referida facção. A corte, inclusive, aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao candidato à reeleição.

15. Nas palavras textuais do e. Ministro Ricardo Lewandowski, restou consignado que Bolsonaro, por meio das postagens, tentou construir "**narrativa destituída de qualquer suporte fático, segundo a qual o partido que hoje encabeça a Federação Brasil da Esperança era aliado do crime organizado**". O e. Ministro Ricardo Lewandowski, ainda, finalizou apontando que esse tipo de anarquia confunde e





desorienta os eleitores, que gradativamente perde a habilidade de distinguir a verdade da falsidade.

16. No mesmo sentido, o e. Ministro Alexandre de Moraes foi firme no sentido de afirmar que a Justiça Eleitoral deve combater eventuais desvirtuamentos de notícias para o uso eleitoral em propagandas negativas. Para o e. Presidente do TSE, a questão ultrapassaria a mentira, a inverdade e a notícia falsa, mas sim, abrangeria também o desvirtuamento na finalidade da divulgação de notícias e reportagens. Assim, salientou que “a mídia tradicional também pode cometer fake news”.

17. Logo, emerge com nitidez a estratégia ilegal de desinformação promovida pelos Representados, que seguem compartilhando conteúdos inverídicos dos quais já existe decisão desse TSE classificando os fatos como falsos – e eles próprios têm ciência disso, ao passo que mencionam as decisões em seus tuítes. Nesse sentido, os tuítes ora impugnados não deixam dúvidas de que a sua intenção é apenas uma: a de promover fatos sabidamente inverídicos.

18. Pelo exposto, tem-se que a veiculação de falsas informações pelos Representado constituem verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos absolutamente inverídicos que violam a liberdade de opinião dos eleitores, bem como impacta diretamente na honra objetiva e subjetiva do candidato, de modo a se enquadrar nas hipóteses proibitivas do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.





19. Assim, é preciso que tais atitudes sejam reprimidas por essa d. Corte, nos termos da Lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

## II – DO DIREITO

20. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo rigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

21. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados propagaram conteúdo gravemente descontextualizado, buscando incutir a ideia de que o ex-Presidente seria conivente e partícipe da facção criminoso do Primeiro Comando da Capital.

22. Para além da natureza desinformadora e apelativa do contexto do tuíte em questão, observa-se o uso de reflexões tendenciosas e lunáticas afirmações, que para além de gerar questionamento ao eleitorado sobre fantasioso vínculo entre Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminoso PCC, promove propaganda negativa em face do candidato. Com isso, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral – que deveria ser democrático e sem interferências.



23. Com efeito, trata-se de ação estratégica política, desenvolvida através de fantasiosa **narrativa insipiente e ofensiva** — sem qualquer substrato fático — com o fito de deslegitimar, perante a opinião pública, o nome do ex-Presidente Lula.

24. Nesse sentido, os Representados evidentemente com o condão de atingir a integridade do processo eleitoral, manipularam a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável tática de desinformação nas suas condutas, as quais tiverem um alcance de centenas de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente — por meio dos compartilhamentos e interações com o conteúdo.

25. Desse modo, cabe ressaltar, que não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019<sup>9</sup>, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

26. Verifica-se na presente representação, nítida propagação de conteúdo gravemente descontextualizado que atinge a integralidade do processo eleitoral, conduta expressamente vedada pelo artigo 9º -A da Resolução-TSE nº 23.610/2019<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. **§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (grifou-se)

<sup>10</sup> Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos



27. No mais, cumpre frisar que não há o que se falar de mera manifestação do pensamento dos Representados, que nitidamente tentaram levar o eleitor a acreditar em imaginária vinculação do Ex-Presidente à organização criminosa, como já delineado nos fatos supramencionados, vilipendiando frontalmente o disposto no artigo 22 da Resolução, inciso X, da Resolução-TSE nº 263.610/2019<sup>11</sup>.

28. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

29. Lições que se alinham ao entendimento exarado pela e. Min Maria Cláudia Bucchianeri proferida nos autos da representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em 06.09.2022:

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias políticas* deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, **apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.**

de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

<sup>11</sup> Art. 22, X. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Isso porque, embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira falha no livre mercado de ideias políticas, deliberadamente forjada para induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.

Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais” (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Em resumo: não há a menor dúvida de que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor a erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

A identificação, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como conteúdo desinformativo traz significativos desafios.

Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro.

(Grifou-se)

30. Na mesma esteira a e. Ministra Cármen Lúcia, no bojo dos autos da Representação nº 0600763-74.2022.6.00.0000, consignou que:

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.zaninmartinsadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



Observei, então, ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que se expressa, porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. **Por isso, mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como fake news:**

**‘Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...). As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news (págs. 294 e 297 do acórdão).’**

**Não se cogita do exercício absoluto daquele direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Por isso, é juridicamente possível a restrição do desempenho daquele direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício em detrimento de igual direito de outrem.**

(Grifou-se)

31. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.





32. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange ao pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

33. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

34. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A, art. 22 e art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que **os Representados conscientemente divulgaram conteúdo desinformador para incutir no eleitor a fantasiosa teoria tecida sobre vinculação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa PCC.**

35. Ademais, perfilhando o entendimento do art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

36. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no próximo final de semana, tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.

37. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

### III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

38. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





39. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

40. Isso porque trata-se de publicação com objetivo de traçar claudicante e inverídica afirmação, com o intuito de incutir ao eleitor questionamentos quanto à reputação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao suscitar falsa narrativa de que o candidato **é integrante de facção criminosa**.

41. Assim, é preocupante, não apenas à Representante, mas ao interesse da democracia brasileira como um todo, a leviana estratégia de manipulação de narrativas com conseqüente violação da liberdade de pensamento e cidadania dos eleitores brasileiros.

42. Ademais, dada a proximidade do segundo turno pleito eleitoral (aproximadamente 20 dias), mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral e regulação deste e. TSE acerca do combate a informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre.

43. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e à Coligação Representante, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são





compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

44. Para isso, os impactos negativos da publicação impugnada restam evidenciados, o qual comprova que o conteúdo inverídico teve alcance exponencial, mostrando-se ser significativo agente de interferência na liberdade de opinião e pensamento dos eleitores, uma vez que os posts impugnados agem de forma coordenada para atribuir conduta moralmente reprovável ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

45. Portanto, os impactos negativos da publicação em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

46. Assim, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciada; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.





#### IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

47. Liminarmente, que o Twitter adote todas as providências cabíveis quanto ao ponto – de modo a excluir essas e outras publicações que também versem sobre a fantasiosa relação do Partido dos Trabalhadores com o Primeiro Comando da Capital (PCC), bem como que seja determinado aos Representados que removam o conteúdo desinformador objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por essa c. Corte, que se encontram nas seguintes URLs:

<https://twitter.com/libdep/status/1577333280826957826>  
<http://twitter.com/taoquei1/status/1577764361346682898>  
<http://twitter.com/oiIuiz/status/1577774871261609985>  
<http://twitter.com/libdep/status/1577765334223839232>  
<http://twitter.com/majorfabianadep/status/1577769594995019793>  
<https://twitter.com/libdep/status/1570828029844398081>  
<https://twitter.com/libdep/status/1567263016084770816>  
<https://twitter.com/libdep/status/1567257769408974850>

48. Ainda, liminarmente, que seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte;

49. Que seja determinado ao Twitter que informe os dados do responsável pela conta Faustão (@libdep): <https://twitter.com/libdep/>

50. A citação dos Representados, para, querendo, apresentar defesa;

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





51. O encaminhamento dos autos ao d. membro do Ministério Público Eleitoral para que apure a responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, diante do desrespeito contínuo da parte às decisões emanadas pelo e. Tribunal Superior Eleitoral;

52. **No mérito:**

52.1. A confirmação da medida liminar, de modo a ratifica-la integralmente;

52.2. A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal, aos Representados;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de outubro de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
[www.zaninmartinsadvogados.com.br](http://www.zaninmartinsadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
[advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com)  
[www.aragaoeferraro.com](http://www.aragaoeferraro.com)  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

